



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 17 DE**  
**MAIO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO SUBSTITUTO** - Denis Dela Vedova Gomes

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Às dez horas, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 14ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de maio de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Substituto, bom dia a todos os presentes e àqueles que acompanham a transmissão pela *internet*, através do *site* ou do aplicativo do TCE.

Comunicados da Presidência.

Trago ao conhecimento deste Plenário notícias acerca da continuidade dos estudos desta Corte de Contas para fins de cumprimento da Lei Federal nº8.730/93 no que concerne à obrigação de autoridades do Estado e Municípios jurisdicionados apresentarem suas declarações de bens a esta Casa. Nesse sentido, no final do mês passado, técnicos deste Tribunal realizaram visita técnica ao TCU para conhecerem a experiência daquela Corte de Contas nos procedimentos relacionados às autoridades federais. Além desta medida, subscrevi dois ofícios endereçados, respectivamente, à Secretaria da Receita Federal consultando sobre a possibilidade da formalização de convênio para disponibilização dos dados da DIRF, e ao TCU buscando complementação das informações já obtidas na visita realizada. A matéria está sendo tratada em autos próprios, TC-012569/026/14, e manterei este Plenário periodicamente informado da instrução do respectivo processo.

Ciclo de debates com Agentes públicos e Dirigentes Municipais.

Gostaria de registrar que amanhã, dia 18 de maio, estarei na cidade de São Carlos acompanhando mais um Encontro com Dirigentes e Autoridades Municipais, direcionado aos Municípios vinculados à UR-10, Araras, e à UR-13, de Araraquara. Será mais uma oportunidade para esclarecimentos e orientações aos jurisdicionados, reafirmando a postura didática desta Corte de Contas.

O Tribunal participará de debates sobre controle na Administração Pública.

Também amanhã, no Auditório da Secretaria da Fazenda do Estado de São



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Paulo acontecerá o Seminário com o tema “O Controle da Administração Pública - A participação da microempresa e de empresas de pequeno porte nas contratações públicas”. Entre os palestrantes estarão os servidores Marcos Augusto Gomes Cerávolo, da Assessoria da Presidência, e Rodrigo Correia da Costa Oliveira, Chefe Técnico da Fiscalização, ressaltando-se que o evento é de iniciativa conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, Secretaria de Estado da Fazenda e Corregedoria-Geral da Administração. As inscrições estão disponíveis no site do Tribunal.

Cursos referentes às Fases III e IV da AUDESP, no Auditório da subsede da Escola Paulista de Contas Públicas.

Ainda nesta semana, na sexta-feira, dia 19 de maio, serão realizados na subsede da Escola do Tribunal de Contas, em Araraquara, os cursos de capacitação relativos às Fases III e IV da AUDESP, com o objetivo de orientar representantes dos jurisdicionados. O módulo da manhã, Atos de Pessoal, encontra-se com inscrições esgotadas, remanescendo ainda vagas para o período da tarde, Licitações e Contratos. Inscrições também no site do Tribunal.

Na hora do expediente inicial, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, em não havendo interesse, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada do item 29 da ordem do dia, TC-009918/026/15. Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-8491.989.17-4

**Representante:** Construtora Meca Ltda. EPP.

**Representada:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Sabesp On-line RR nº 9.877/17**, do tipo menor preço, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, objetivando prestação de serviços de engenharia para os serviços de crescimento vegetativo, com a execução de novas ligações de água e esgoto, prolongamento de redes de água e esgoto, redução de perdas com troca de hidrômetros, troca de ramais e remanejamento de redes de água, serviços de manutenção de áreas operacionais, manutenção de redes e ramais de água, com reparos e manutenção de redes de esgoto, com reparos e remanejamentos; limpeza de estações elevatórias de esgoto, execução dos serviços de corte e supressão das ligações de água, execução dos serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

tapa vala, nos municípios de Registro, Sete Barras, Juquitiba e São Lourenço da Serra - UN Vale do Ribeira - RR.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual acolhera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP** a paralisação do **Pregão Sabesp On-line RR nº 9.877/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-8715.989.17-4

**Representante:** Auto Vidros Guará Ltda.-ME, por sócio Antonio Donizetti Goulart Rosa.

**Representada:** Comando de Policiamento do Interior 1 - CPI 1 - São José dos Campos - Secretaria da Segurança Pública.

**Responsável:** Cel. Eliane Nikoluk Scachetti – Dirigente da UGE 180155 – CPI1.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº CPI1 - 155/0001/17** (Processo nº CPI1 - 2017155001), objetivando “a constituição do Sistema de Registro de Preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a aplicação de peças e acessórios de reposição originais, em veículos oficiais pertencentes a Polícia Militar do Estado de São Paulo sob a responsabilidade do Comando de Policiamento do Interior Um, conforme relação e especificações contidas nos Anexos do edital, em especial no Projeto Básico nº CPI1-001/450/17 (Anexo I)”.

**Observação:** Data da sessão pública: 18/05/2017 às 10 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, requisitando do **Comando de Policiamento do Interior 1 - CPI 1 - São José dos Campos - Secretaria da Segurança Pública**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº CPI1 - 155/0001/17** e toda documentação correlata, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações mencionadas no referido voto, bem assim que seja determinada a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TCs-8458.989.17-5 e 8459.989.17-4

**Representante:** Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo – SINICESP.

**Representado:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

**Responsável pela Representada:** Armando Costa Ferreira (Superintendente).

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital das **Licitações Públicas Internacionais - LPI nº 01/17 e 02/17** do tipo menor valor global, que tem por objeto a contratação de obras e serviços de recuperação e melhorias de trechos de rodovias do Estado de São Paulo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Valor estimado:** Não divulgado.

**Advogada:** Caroline Melloni Moraes do Nascimento (OAB/SP nº 358.682).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 16/05/2017, determinara ao **Departamento de Estradas de Rodagem - DER** a suspensão do andamento das **Licitações Públicas Internacionais - LPI nº 01/17 e 02/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados nas representações, juntamente com todos os demais elementos relativos aos procedimentos licitatórios.

TC-5838.989.17-6

**Representante:** S & T Comércio de Produtos de Limpeza Descartáveis e Informática Ltda.

**Representada:** Secretaria de Estado da Educação.

**Responsável pela Representada:** Mara Silvia Ruzza (Diretora do Departamento de Administração) – José Renato Nalini (Secretário de Educação).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Eletrônico nº 03/2017**, processo nº 2207/0000/2016, do tipo menor preço, promovido pela Secretaria da Educação, objetivando a aquisição de material de consumo: papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido conforme especificações constantes do Memorial Descritivo – Anexo I.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado.

**Procuradores da Fazenda do Estado:** Carim José Féres, Luiz Menezes Neto.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Advogados:** Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP 261.232).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Secretaria de Estado da Educação** que, caso prossiga com o **Pregão Eletrônico nº 03/2017**, reformule o seu edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, seja arquivado o procedimento eletrônico após o trânsito em julgado.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

01 TC-037248/026/08

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Consórcio Sistema Pri-JHE., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, relativos ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

suporte para diagnóstico do estado físico de conservação, assim como planejamento das intervenções nos prédios escolares da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços à época), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras à época), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços à época) e João Renato Pepe (Gerente de Programa e Controle de Obras à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-17.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-016695/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, o v. Acórdão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares os termos aditivos ao contrato que celebrou para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-023617/026/06

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e USP - Universidade de São Paulo e Fundação de Apoio à Faculdade de Educação - FAFE, objetivando a execução de serviços técnicos especializados - implementação do Programa PEC/Formação Universitária Municípios - Gestão Acadêmica Pedagógica para formação de professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental e de Educação Infantil a docentes efetivos da Rede Municipal que atuam como Professores de Educação Básica e Educação Infantil que possuam formação em nível médio.

**Responsáveis:** Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais) e José Cláudio Marmo Rizzo (Assessor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o primeiro termo de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-17

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**Acompanham:** Expedientes: TC-023567/026/16 e TC-030764/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-008014/026/10

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar na EE Padre Antônio Vieira na Capital.

**Responsáveis:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), José Martins Costa Filho (Fiscal), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento) e Ivan Penteado Wan Dick (Coordenador).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, contrato, o termo aditivo, bem como conheceu do termo de recebimento provisório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-8346.989.17-1

**Representante:** Jeferson Luis Kossar 37713438874.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável:** Prefeito, Airton Garcia Ferreira.

**Assunto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 24/17**, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de material para consumo interno a ser: açúcar cristal, açúcar refinado, pó de café, copos descartáveis, filtro de papel, garrafa térmica e papel interfolhado 2 dobras - para atender a Prefeitura Municipal de São Carlos por um período aproximado de 12 meses de consumo.

**Exercício:** 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Municipal de São Carlos** a paralisação do **Pregão Presencial nº 24/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre todos os itens questionados.

TC-8388.989.17-0

**Representante:** Jose Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 07/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, destinado ao licenciamento de uso de sistema informatizado de controle de processo legislativo, incluindo atualização, manutenção e suporte técnico.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo** a paralisação do **Pregão nº 07/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-8460.989.17-1

**Representante:** Antonio Bento Furtado de Mendonça.

**Advogado:** Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP 351.058).

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Ilhabela.**

**Responsável:** Prefeito - Marcio Batista Tenório.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 30/17**, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o "registro de preço para contratação de empresa para serviços de transporte universitário e de ensino técnico em vans e micro ônibus para estudantes de Ilhabela/SP".

**Exercício:** 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** a paralisação do **Pregão Presencial nº 30/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre todos os itens questionados.

TC-8647.989.17-7

**Representante:** Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Paraibuna.**

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 019/2017**, que tem por objeto a aquisição de brinquedos para compor o playground das escolas de educação infantil da rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a Representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Paraibuna** a paralisação do **Pregão Presencial nº 019/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TC-7570.989.17-8

**Representante:** O.M.C. Automotivo EIRELI – EPP, por meio do sócio Ou Ming Shung.

**Representada:** Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

**Responsável:** Presidente – Eclerson Pio Mielo.

**Advogados:** Daniel Marcos Pastorin (OAB-SP 258.675) e Thais Cristina Santos (OAB-SP 304.812).

**Assunto:** Representação formulada pela O.M.C. Automotivo EIRELI – EPP em face do **Pregão Presencial nº 03/2017** (processo CM nº 00825/2017), do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de São Caetano Do Sul, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental com conferência, retirada, transporte, identificação via TAG CHIP (etiqueta inteligente), custódia, organização, digitalização, indexação e microfilmagem, conforme especificações.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Câmara Municipal de São Caetano do Sul** para que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 03/2017**, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-5118.989.17-7

**Representante:** Target Serviços Elétricos Especializados Ltda. – EPP.

**Representada:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE – Indaiatuba.

**Objeto:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE - Indaiatuba interpôs os presentes Embargos de Declaração, objetivando a correção de dúvida decorrente da redação do voto condutor do julgamento do processo TC 15690.989.16-5.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos e, quanto ao mérito, acolheu-os, determinando a retificação do teor da redação embargada, nos termos do referido voto.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-8404.989.17-0

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Responsável:** Marco Aurélio dos Santos Neves – Prefeito.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 12/2017**, objetivando ao "REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos pesados da Secretaria de Obras".

**Observação:** Sessão pública - 16/05/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 12/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de justificativas.

TC-8461.989.17-0

**Representante:** Patrícia Carneiro Leão, OAB-SP 218475N.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Responsáveis:** Edson Antônio Edinho da Silva, prefeito; João Luis Bernal, Secretário de Obras e Serviços Públicos; e Donizete Simioni, Secretário de Gestão e Finanças.

**Objeto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 51/17**, do tipo menor preço total do lote, que tem por objeto o "registro de preços para eventual locação de máquinas, incluindo operadores, combustível e transporte para os locais de trabalho, através de empresa especializada no ramo dessa atividade, para utilização de serviços relacionados no perímetro Urbano do Município, conforme termos descritos no Anexo I - Termo de Referência, por um período de 12 meses"

**Abertura:** Prevista para as 10h30min do dia 15/05/2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Araraquara** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 51/17** e fixara-lhe prazo para apresentação da documentação relativa ao certame e de justificativas necessárias.

TCs-8542.989.17-3 e TC-8574.989.17-4

**Representantes:** Comercial João Afonso Ltda., representada pela advogada Simone Cristina Papesso (OAB/SP 151.195). Carlos Cesar Pinheiro da Silva, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 106.886.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 10/17**, que objetiva o registro de preços para aquisição de cestas básicas.

**Observação:** Sessão pública - 16 de maio de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Prefeitura Municipal de Hortolândia** a suspensão do **Pregão Presencial nº 10/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de contrarrazões.

TCs-7703.989.17-8 e 7842.989.17-0

**Representantes:** Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil e JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Mairiporã.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 026/2017** - Processo nº 2143/2017 Objeto: Elaboração de Ata de Registro de preços, para eventual aquisição de gêneros alimentícios estocáveis destinados à merenda escolar.

**Autoridade responsável:** Márcia Siveli Oliani Andreazzi.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 026/2017** pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, declarou extintos os processos TCs-7703.989.17-8 e 7842.989.17-0, por perda de objeto, sem julgamento de mérito.

TC-8568.989.17-2

**Representante:** Julia Baliego da Silveira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 379.993.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Ernestina.

**Responsável:** Marcelo Aparecido Veronezi – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 07/2017 (Processo nº 310/2017)**, visando à “aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar conforme quantidade, especificações e condições constantes neste edital e seus anexos.”

**Observação:** Data da sessão pública: 19/05/2017 às 09 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital, requisitando da Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Presencial nº 07/2017** e toda documentação correlata, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações mencionadas no referido voto, bem assim que seja determinada a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria.

TC-8575.989.17-3

**Representante:** Julia Baliego da Silveira, OAB-SP 379.993 N.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Potirendaba.

**Responsável:** Flávio Daniel Alves, Prefeito.

**Objeto:** Representação ao **Pregão Presencial nº 046/2017** - Ata de Registro de Preços - Tipo Menos Preço - Processo Administrativo nº 148/2017, que será realizado dia 19/05/2017 às 09h, tendo como objeto o fornecimento de diversos



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

pneus para a manutenção dos veículos da frota municipal, sendo o tipo de licitação por menor preço global.

**Abertura:** Prevista para as 09h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a suspensão do **Pregão Presencial nº 046/2017** da **Prefeitura Municipal de Potirendaba**, até final decisão deste Tribunal, notificando-se o responsável Flávio Daniel Alves, Prefeito, para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a documentação relativa ao certame e, querendo, também as justificativas que entender necessárias.

TC-8705.989.17-6

**Representante:** Support Comercial e Serviços Eireli – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Responsável:** Rogério Cardoso Franco – Prefeito.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 17/17**, que objetiva o “registro de preços para futuras aquisições de materiais básicos destinados a reparos, manutenção e edificação de próprios públicos de diversas secretarias e departamentos, pelo período de 12 (doze) meses”.

**Entrega das Propostas:** 18 de maio de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão do **Pregão Presencial nº 17/17** da **Prefeitura Municipal de Cotia**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TC-5441.989.17-5

**Representante:** Cleberson Correa Consultoria e Planejamento – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Areiópolis.

**Responsável:** Antonio Marcos dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 02/2017, que objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso, instalação, suporte técnico e manutenção de sistemas informatizados customizáveis e integrados.

**Advogada:** Karina Jorge dos Santos Pupatto (OAB/SP nº 133.881).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial nº 02/2017**, determinando à **Prefeitura Municipal de Areiópolis** que, caso queira dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas em seu ato convocatório, conforme consignado no corpo do referido voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Alertou, por fim, que as correções que se fazem necessárias demandam, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para fins de preparação de propostas.

TC-6571.989.17-7

**Representante:** Seleta Meio Ambiente Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guariba.

**Responsável:** Francisco Dias Mançano Junior, Prefeito em exercício.

**Objeto:** Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 004/2017, para contratação de empresa com fornecimento de material e mão de obra especializada para implantação de permeabilização na 3ª fase da 4ª trincheira do aterro sanitário do Município de Guariba.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada por Seleta Meio Ambiente Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Guariba** que, em desejando prosseguir com a **Tomada de Preços nº 004/2017**, proceda às devidas correções no seu instrumento convocatório, conforme consignado no corpo do referido voto.

Alertou, por fim, que, após as retificações, o edital deverá ser republicado, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-7027.989.17-7

**Representante:** R. de S. Alves – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

**Assunto:** Representação formulada em face do Edital da **Tomada de Preços nº 3/2017**, certame destinado à contratação de empresa especializada para realização da FESPAL 2017, com fornecimento de toda a organização e estrutura necessária, parque de diversões, equipe técnica, segurança, rodeio e apresentações de shows musicais, de acordo com as especificações do Anexo I.

**Advogados:** James Daniel Velloso (OAB/SP nº 249.525) e outros.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento da decisão exarada no dia 15/05/2017 pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação da **Tomada de Preços nº 3/2017** pela **Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras**, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, julgara extinto o processo TC-7027.989.17-7, sem resolução de mérito.

TC-6962.989.17-4

**Representante:** Colifran Construção e Comércio – EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Batatais.

**Autoridade Responsável:** José Luis Romagnoli (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 01/17**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Batatais com propósito de



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

contratar empresa especializada para o fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para operação e manutenção da ETE – Estação de Tratamento de Esgoto.

**Advogado:** Alexandre César Jordão (OAB/SP nº 185.706).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Batatais** que promova a retificação do edital da **Concorrência nº 01/17**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Batatais, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

TCs-7901.989.17-8 e 8056.989.17-1

**Representantes:** Ricardo Fatore de Arruda (OAB/SP nº 363.806) e Audio Service Locação e Comércio Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 016/2017**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Arujá com propósito de contratar empresa especializada na realização de festas e eventos

**Advogados:** Maria Alice de Almeida Assad Gomes (OAB/SP nº 395.011), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824) e outros.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais, nos autos dos TCs-7901.989.17-8 e 8056.989.17-1, concedera medidas liminares de sustação do **Pregão Presencial nº 016/2017**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Arujá** que divida o objeto em pelo menos 2 (duas) licitações ou lotes distintos, apartando os serviços de fornecimento de infraestrutura e a contratação de artistas, sem prejuízo de que a comprovação do vínculo com as atrações indicadas nas propostas de preços seja feita apenas pela vencedora, no prazo mínimo sugerido de 2 (dois) dias úteis ou por ocasião da assinatura do termo contratual.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Arujá, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e a reabertura dos prazos.

Determinou, por fim, seja o processo arquivado após o trânsito em julgado.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-8377.989.17-3

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin - OAB/SP nº 168.357.

**Representada:** Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Diretor:** Rodrigo Gago de Freitas Vale Barbosa.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 008/17** (Processo nº 169/16), da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, que objetiva a aquisição de materiais de limpeza e descartáveis para reposição de estoque.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 008/17** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-8386.989.17-2

**Representante:** José Eduardo Bello Visentin – OAB/SP nº. 168.357.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.**

**Responsável:** Adler Alfredo Jardim Teixeira – Prefeito.

**Advogada:** Máira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132)

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº. 14/17** (Processo de Compras nº. 2202/17), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de mensageiro (motoboy), conforme descrição constante dos anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário conheceu e referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** para remessa de cópia do edital do **Pregão Presencial nº 14/17** e de seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como quanto ao aspecto levantado pela Conselheira Relatora, e determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

TC-7840.989.17-2

**Representante:** Ilumitech Construtora Ltda., por seu Procurador Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912).

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Barueri.**

**Prefeito:** Rubens Furlan.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Concorrência Pública SO nº 011/17**, da Prefeitura Municipal de Barueri, que objetiva registrar preços para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para eventual execução de serviços de otimização do sistema de Iluminação Pública do Município de Barueri, atendido através de circuitos de iluminação compostos de cabos de distribuição de energia (aéreos e subterrâneos com aplicação de materiais, mão de obra e equipamentos).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-7840.989.17-2, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação da **Concorrência Pública SO nº 011/17** pela **Prefeitura Municipal de Barueri**.

TCs-4403.989.17-1 e 4489.989.17-8

**Representantes:** ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., por seu administrador Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888) e A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos – EPP, por seu procurador Kleber Acácio de Carvalho Martinez.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de São Manuel.**

**Responsável:** Ricardo Salaro Neto – Prefeito.

**Procurador:** Antonio Ribeiro de Mendonça Filho – OAB/SP 299.556.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 022/2017** (Processo nº 687/1/2017), da Prefeitura Municipal de São Manuel, que objetiva registrar preços para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de limpeza de praças, parques, jardins, taludes, áreas verdes e instituições com remoção, com a disponibilização de mão de obra, materiais e equipamentos de segurança, a serem realizados visando atender a Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de São Manuel, com exclusividade para participação de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações contra o **Pregão Presencial nº 022/2017** da **Prefeitura Municipal de São Manuel**, determinando à Municipalidade que, em pretendendo dar prosseguimento ao processo de contratação, efetive estudos visando determinar quais são suas demandas ou necessidades, respectivas periodicidades, bem como realize análise comparativa avaliando as vantagens da adoção do Sistema de Registro de Preços ou de outra forma de contratação, informações estas que deverão constar do respectivo Processo Administrativo a ser objeto de fiscalização desta Corte de Contas no rito ordinário, devendo, ainda, a Administração, quando do relançamento do certame, em qualquer das hipóteses adotadas, observar os aspectos apontados no referido voto quanto à correção do ato convocatório.

Determinou, outrossim, à Origem que, numa eventual utilização do modelo disponibilizado pelo Governo do Estado para o objeto pretendido, descrito no CADTERC (Volume nº. 18), promova ampla revisão das condições estabelecidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

para a futura contratação, inclusive quanto à individualização dos serviços e respectivos preços, pelas razões expostas no corpo do voto da Conselheira Relatora, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.

TC-5485.989.17-2

**Representante:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva – OAB/SP nº 106.886.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Responsável:** Claudinei Alves dos Santos – Prefeito.

**Advogado:** Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 05/2017** (Processo nº 5059/2017), da Prefeitura Municipal de Embu das Artes, do tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de higiene para os estudantes de zero a três anos da Rede Municipal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Embu das Artes** a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 05/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.

**RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-8380.989.17-8

**Representante:** Sóquímica Laboratórios Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tabapuã.

**Responsável pela Representada:** Maria Felicidade Peres Campos Arroyo – Prefeita.

**Assunto:** Representação em face do edital nº 032/2017, referente ao **Pregão Presencial nº 019/2017**, processo nº 049/2017, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Tabapuã, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de tiras reagentes para aparelho de diabetes, destinado aos pacientes cadastrados no Programa de Controle da Diabetes no Município, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

**Valor total estimado:** Não informado.

**Advogada:** Carolina Galletti Espir (OAB/SP nº 328.121).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 12/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Tabapuã** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 019/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8592.989.17-2

**Representante:** T & D Business Pública e Privada Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Responsável pela Representada:** Nelson Roberto Bugalho – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 042/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, objetivando a contratação de empresa especializada par prestação de serviço de processamento em nuvem (Cloud Server dedicado), com fornecimento de Data Center virtual para processamento de notas fiscais e sistemas de tributação eletrônicos, incluindo link de internet e suporte.

**Valor Estimado:** R\$ 158.400,00.

**Advogado:** Não consta advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 16/05/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente** a suspensão do andamento do **Pregão nº 042/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos formulados na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-8623.989.17-5 e 8717.989.17-2.

**Representantes:** EBN Comércio, Importação e Exportação S/A. e On Line Papelaria e Informática - EIRELI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Responsável pela Representada:** Rogério Lins Wanderley – Prefeito Municipal.

**Subscritor do Edital:** Franz Felipe da Luz (Diretor do DCLC)

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 49/17**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de kit escolar, conforme especificações constantes do Anexo I e demais informações integrantes do edital, visando aquisições futuras pela Secretaria de Educação, incluindo distribuição, ponto a ponto, nos endereços constantes do Anexo VII”.

**Valor estimado:** R\$ 56.744.160,81.

**Advogado:** Marcos Fábio Domingues OAB/SP nº 149.592.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Osasco** o edital do **Pregão Presencial nº 49/17**, nos termos do artigo 113, § 2º, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-8634.989.17-2

**Representante:** Comercial MP EIRELLI-ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável pela Representada:** Nilson Alcides Gaspar – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 048/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de higiene pessoal e utensílios para alimentação, para uso dos alunos da rede municipal de ensino.

**Valor estimado:** Não Divulgado.

**Advogado:** Não consta advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** o edital do **Pregão Presencial nº 048/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre a impugnação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-8673.989.17-4

**Representante:** Ilumitech Construtora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Responsável pela Representada:** Marcos Aurélio dos Santos Neves – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, processo administrativo nº 7547/17, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a contratação de empresa de engenharia elétrica, especializada para prestação de serviços de iluminação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

pública, compreendendo o cadastro dos pontos de IP, a manutenção corretiva e preventiva no parque de iluminação pública do Município.

**Valor estimado:** R\$ 2.217.772,00.

**Advogado:** Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** o edital da **Concorrência Pública nº 01/2017**, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, por fim, após o referido prazo, sejam os autos encaminhados para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, devendo o processo tramitar pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-6235.989.17-5

**Representante:** Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaú.

**Responsável pela Representada:** Rafael Lunardelli Agostini - Prefeito.

**Subscritores do Edital:** Silvia Helena Sorgi (Secretária de Economia e Finanças) e Wagner Brasil de Barros (Secretário de Saúde).

**Assunto:** Representação contra o edital de **Pregão Presencial nº 04/2017**, Sistema Registro de Preços 02/2017, Processo nº 2079-PG/2016, do tipo menor preço por item, tendo por objeto aquisição de medicamentos em geral para a rede pública da Secretaria da Saúde do Município, conforme Anexo I.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 36.570.360,09.

**Advogada:** Não constam advogados habilitados no e-TCESP.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais deferira medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 04/2017 da **Prefeitura Municipal de Jaú** e recebera a matéria para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jaú que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 04/2017**, promova a retificação do seu edital, de forma a destinar cotas exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte, sem extrapolar os parâmetros da legislação vigente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-8587.989.17-9

**Representante:** Cleberson Corrêa Consultoria e Planejamento ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Responsável:** Daniel Cesar Augusto, Secretário Municipal de Administração.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial 17/17**, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, compreendendo licenciamento de sistema de gestão pública municipal, com serviços de implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogado:** Não há advogado cadastrado nos autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** a remessa, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia completa do edital do **Pregão Presencial 17/17**, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei de Licitações, sob pena de sujeitarem-se os responsáveis à pena pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, devendo, a Administração, no mesmo prazo, apresentar as justificativas que entender cabíveis a respeito de todos os aspectos abordados pela representante.

Determinou, por fim, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-8530.989.17-7

**Representante:** VLC Soluções Empresariais Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 17/17**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um sistema de gestão pública municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando: migração de dados, customização, treinamento e capacitação de usuários), manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte 'on-line' - quando solicitado), que atenda as especificações e detalhamento contidos/presente - Termo de Referência".

**Exercício:** 2017.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de São Sebastião** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital do **Pregão Presencial nº 17/17**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste



#### 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Tribunal, ou, alternativamente, que certifique que a cópia acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo, no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas sobre todos os pontos impugnados, inclusive demonstrando a distinção entre o objeto desta licitação com aquele do Edital nº 018/17.

Determinou, ainda, seja transmitido a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, uma vez recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados para a apreciação da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando pelo Ministério Público de Contas.

TC-4285.989.17-4

**Representante:** Jorge de Aguiar Freitas.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável:** Nilson Alcides Gaspar (Prefeito Atual).

**Assunto:** Edital do **Pregão Presencial nº 140/2016**, que teve por objeto a contratação de empresa seguradora para oferecer plano de seguro de vida em grupo e de acidentes pessoais.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 140/2016** pela **Prefeitura Municipal de Indaiatuba**, declarou extinto, por perda de objeto, o processo TC-4285.989.17-4, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme publicado no DOE do dia 09/05/2017 (evento 76 dos autos eletrônicos).

TC-7348.989.17-9

**Representante:** M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP. (CNPJ 12.383.275/0001-30).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Responsável:** Carlos Roberto Liboni, Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de **Pregão 28/2017** para a aquisição de material esportivo.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogada:** Renata Maria Palavéria Zamaro (OAB-SP 376.248).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática submetida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis determinara a suspensão do Pregão 28/2017 da **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** e requisitara o seu edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento do despacho preferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão 28/2017** pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, determinara o arquivamento da Representação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TCs-8130.989.17-1 e 8164.989.17-0

**Representantes:** A.S. Nascimento Ambiental e Serviços Urbanos EPP. e Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Responsável:** Alcides de Moura Campos Junior, Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial 18/2017** para a formação de ata de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de asseio, conservação e manutenção em geral.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogados:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB-SP 106.886) e Cristiano Augusto Gava (OAB-SP 356.647).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual determinara a suspensão do Pregão Presencial 18/2017 da **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista** e requisitara o seu edital para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial 18/2017** pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, determinara o arquivamento das Representações.

TC-5945.989.17-6

**Representante:** Roseane da Silva Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeva.

**Responsável:** Patrícia Campos, Secretária Municipal de Administração; e Luciano Oller de Oliveira, Secretário Municipal de Ação Social.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial 6/2017** para a formação de ata de registro de preços de cestas básicas.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogado:** João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB-SP 276.162).

Preliminarmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, foi referendada a decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis determinara a suspensão cautelar do **Pregão Presencial 6/2017** da **Prefeitura Municipal de Itapeva**.

Ato contínuo, quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pela procedência da Representação, estando o julgamento em fase de discussão, **conforme as respectivas notas taquigráficas**, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Origem, para os fins do artigo 105, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-6142.989.17-7

**Representante:** Washington Luis Silva de Barros Noe.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Chamamento Público nº 02/2017** – Saúde, objetivando o Credenciamento/convocação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, interessadas em se qualificarem como organização social, nos moldes das Leis nº 1939/20111 C.C. 2092, de 06 de março de 2015.

**Exercício:** 2017.

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis concedera a liminar pleiteada na inicial, conforme despacho publicado no DOE do dia 29/03/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito aos aspectos suscitados, decidiu julgar improcedente a Representação, autorizando a **Prefeitura Municipal de Jandira**, se assim desejar, a dar prosseguimento à licitação conduzida sob a modalidade de **Chamamento Público nº 02/2017**.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, o processo arquivado.

TC-7616.989.17-4.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Responsáveis:** Celso Fernandes Iversen, Secretário de Educação, e Antônio Cássio Habice Prado, Prefeito.

**Representante:** Luís Daniel Pelegrine.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de **Concorrência Pública 25/2017** para contratação de serviços de transporte de alunos da zona rural, com fornecimento de monitor.

**Advogado:** Luís Daniel Pelegrine (OAB-SP 324.614).

**Valor estimado:** R\$ 9.782.230,13.

Inicialmente, foi referendada a decisão monocrática submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis determinara a sustação cautelar da **Concorrência Pública 25/2017** da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** a retificação do edital da Concorrência Pública 25/2017, nos termos do voto prolatado pelo Relator, com a republicação do ato convocatório, observando-se os prazos legais, devendo, ainda, o Representante, bem como a Prefeitura de Porto Feliz e seus agentes públicos responsáveis atuais atentarem para o alerta e determinações constantes do corpo do referido voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Encerrada a apreciação dos processos versando exame prévio de edital, em sequência, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Gostaria de anunciar e cumprimentar a presença neste plenário do Deputado Federal Marcelo Aguiar, Vice-Líder do DEM na Câmara Federal. Agradecemos pela sua presença.

Na ordem do dia da seção municipal, anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Marlon Carlos Matioli Santana, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000055/026/14

**Município:** Fernandópolis.

**Prefeita:** Ana Maria Matoso Bim.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Ana Maria Matoso Bim – Prefeita à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-05-16, publicado no D.O.E. de 28-06-16.

**Advogado:** Aparecido Carlos Santana (OAB/SP nº 65.084).

**Acompanha:** TC-000055/126/14 e Expediente: TC-041746/026/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marlon Carlos Matioli Santana, advogado, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Apregoados o Dr. José Carlos Gazeta da Costa Júnior, advogado, e o Dr. Leandro Aparecido da Silva Anastácio, Presidente da Câmara Municipal de Barretos, para sustentação oral do item 35 da ordem do dia, TC-000398/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000398/026/13

**Recorrente:** Câmara Municipal de Barretos – André Luiz Rezek – Presidente da Câmara.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Leandro Aparecido da Silva Anastácio (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

**Advogados:** Otávio Augusto de Souza (OAB/SP nº 257.725), Leandro Aparecido da Silva Anastácio (OAB/SP nº 242.814), José Carlos Gazeta da Costa Júnior (OAB/SP nº 243.501), Washington Rocha de Carvalho (OAB/SP nº 136.272) e outros.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Acompanha:** TC-000398/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. José Carlos Gazeta da Costa Júnior, advogado, e ao Sr. Leandro Aparecido da Silva Anastácio, Presidente da Câmara Municipal de Barretos à época, que produziram sustentação oral no tempo regimental, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Na sequência, apregoadado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 36 da ordem do dia, TC-002919/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002919/026/14

**Recorrente:** Câmara Municipal de Ribeirão Pires.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Edson Savietto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

**Advogados:** Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marco Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Acompanha:** TC-002919/126/14.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Logo após, apregoadado o Dr. Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 40 da ordem do dia, TC-002576/003/15, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002576/003/15

**Autora** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, armada e desarmada com sistema de vigilância eletrônica por meio de alarmes e monitoramento externo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Alcides Yukimitsu Mamizuka (Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito à época), Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária de Administração Interina à época), Manuel Carlos Cardoso (Secretário de Assuntos Jurídicos à época) e Sinval Roberto Dorigon (Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001675/003/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

**Advogados:** Fernanda do Amaral Zaitune (OAB/SP nº 134.974), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109013) e outros.

**Acompanha:** TC-001675/003/12.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, advogado, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-002253/002/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Manuel.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Manuel e Joaquim Barros Lordelo Júnior, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em informática e análise e programação de sistemas.

**Responsável:** Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a ausência de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Lourival G. Micheletto Junior, Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 321.469) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, permanecendo íntegra a decisão, nos judiciosos fundamentos e demais termos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000118/002/09

**Recorrentes:** Rogélio Barcheti Urrêa e Lilian Manguli Silvestre – Ex-Prefeitos de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura de Avaré e Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a execução de obras, manutenção e operação diária do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

aterro sanitário, em área de APA, incluindo-se o recebimento e destinação final adequado.

**Responsáveis:** Lilian Manguli Silvestre e Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de rerratificação, bem como conheceu o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando à responsável Sra. Lilian Manguli Silvestre multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão da Primeira Câmara.

TC-000419/010/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nelson A. S. Travnik Campinas ME, objetivando a prestação de serviços técnicos e pedagógicos, com locação de equipamentos e materiais especializados de astronomia necessários para operacionalização do observatório astronômico de Piracicaba.

**Responsáveis:** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Gabriel Ferrato dos Santos (Secretário Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Barjas Negri multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini negado provimento ao Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-033846/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração e apoio à operação, conservação e limpeza, vigilância, manutenção civil, elétrica, hidráulica e manutenção de tecnologia da informação nos terminais no município de Guarulhos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável:** Atílio André Pereira (Secretário de Transportes e Trânsito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB nº 320.221) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão, inclusive a aplicação da multa.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009503/989/16 (ref. TC-003690/989/15)

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e o Banco do Brasil S/A, para prestação de serviços de recebimentos mediante cobrança, depósito identificado, débito automático, arrecadação de guias não compensáveis, pagamentos relativos a salários, pagamento a fornecedores, pagamentos diversos, liquidação eletrônica de títulos e centralização de saldos.

**Responsável:** Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-16.

**Advogados:** André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Heitor Carlos Pellegrini Junior (OAB/SP nº 164.025) e Flávio Craveiro Figueiredo Gomes (OAB/SP nº 256.559).

TC-009762/989/16 (ref. TC-003690/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e o Banco do Brasil S/A, para prestação de serviços de recebimentos mediante cobrança, depósito identificado, débito automático, arrecadação de guias não compensáveis, pagamentos relativos a salários, pagamento a fornecedores, pagamentos diversos, liquidação eletrônica de títulos e centralização de saldos.

**Responsável:** Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-020468/026/16 (referente ao TC-018911/026/16)

**Agravante:** Toshio Misato – Ex-Prefeito Municipal de Ourinhos.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 19 de Julho de 2016, que indeferiu “in limine” a propositura de ação de revisão interposta contra parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2012 - TC-001763/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do despacho de fls. 361.

TC-001230/003/11

**Embargante:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda. – Sheila Adriana Pereira da Costa, representante legal.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e a DCT Tecnologia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria de gestão de trânsito, compreendendo a locação de equipamentos de fiscalização eletrônica de ruas e avenidas e sistemas de gestão do trânsito do Município de Americana, contemplando a disponibilização e manutenção de equipamentos, sistemas e mão de obra para atender a Secretaria Municipal de Transportes.

**Responsáveis:** Diego De Nadai (Prefeito), Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário de Administração), Jesuel Rogério de Freitas (Secretário de Transportes) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, aplicando multa ao responsável Senhor Diego de Nadai, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-17.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Rodrigo Stanichi Fagundes (OAB/SP nº289.938) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TC-000045/007/10

**Recorrentes:** Alfredo de Freitas de Almeida – Ex-Diretor Presidente e Álvaro de Souza Alves – Ex-Diretor de Operações da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM – São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM – São José dos Campos e Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de máquinas com operador.

**Responsáveis:** Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente à época) e Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

**Advogado:** Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763).

TC-000931/007/10

**Recorrentes:** Alfredo de Freitas de Almeida – Ex-Diretor Presidente e Álvaro de Souza Alves – Ex-Diretor de Operações da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM – São José dos Campos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM – São José dos Campos e Translocar Transportes e Locação de Máquinas Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caminhões com motorista.

**Responsáveis:** Alfredo de Freitas de Almeida (Diretor Presidente à época) e Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial (analisado no TC-000045/007/10), o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.

**Advogado:** Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformada a r. decisão prolatada, julgar regulares o pregão presencial, os contratos dele decorrentes e os termos aditivos subsequentes.

TC-000902/026/07

**Recorrente:** Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição parcelada de cestas básicas de alimentos.

**Responsáveis:** Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, e ilegais as despesas decorrentes, bem como improcedente a representação acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-13.



14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanha:** TC-018224/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão que julgou irregulares a concorrência pública e a ata de registro de preço, bem como ilegais as despesas realizadas e aplicou multa ao ex-Secretário recorrente.

TC-000592/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obra de infraestrutura no Loteamento Popular III (terraplenagem, galerias de águas pluviais, rede de água potável, rede de esgoto, sistema elevatório, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas e eletrificação), com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

**Responsáveis:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época), Luciana Rizzi e Maria das Graças Solidário Silva (Secretárias de Administração à época), Lygia Maria Souza Ramos Firmani e Paula Fabiana Irie (Diretoras da Divisão de Processos Administrativos e Pessoal à época), Gleison Lopes Aredes (Diretor da Divisão de Execução Fiscal à época) e Regis Augusto Lourenção (Procurador Judicial à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001309/008/09

**Recorrente:** Gislaine Montanari Franzotti – Prefeita Municipal de Potirendaba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e B & B Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa para a execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 230 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 24 “A”, com terceiro dormitório, denominado empreendimento Potirendaba “G” Jardim Residencial Amadeu Malvezzi.

**Responsável:** Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-12.

**Advogados:** Rogério Alessandro Chaves (OAB/SP nº 301.737) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão combatida.

TC-025796/026/12

**Recorrente:** Oswaldo Dias – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá à Associação Civil Cidadania Brasil ACCB (OSCIP), no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito à época), Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário Municipal de Saúde à época) e Saulo Marcos de Almeida à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas e aplicou ao senhor Oswaldo Dias, Prefeito à época, multa no valor de 200 UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal, artigo 11 da Lei Federal nº9790/99 e Instruções nº02/08, de promover o controle financeiro, bem como avaliar a execução do PSF. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Agnaldo Pereira de Mello Júnior (OAB/SP nº 253.793) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-006930/989/17 (ref. TC-001023/989/16)

**Embargantes:** Rogério Balzano - Secretário de Obras, José Antonio Damasceno - Setor de Obras e Serviços de Engenharia e Adelço Buhner Junior - Secretário da Fazenda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Construtora Lettieri Cordaro Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil Parque Pinheiros, sito a Rua Mário Latorre.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

**Em julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-17.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº207.545), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº146.770), Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº130.609), Fabiana Vilhena Moraes Saldanha (OAB/SP nº147.247) e outros.

TC-006946/989/17 (ref. TC-001024/989/16)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Embargantes:** Rogério Balzano - Secretário de Obras, José Antonio Damasceno - Setor de Obras e Serviços de Engenharia e Adelço Buhner Junior - Secretário da Fazenda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Marcor Engenharia, Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Irapuã, sito à Rua Benedita Teixeira Leite.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-17.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº207.545), Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº146.770), Maria Isabel de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº130.609), Fabiana Vilhena Moraes Saldanha (OAB/SP nº147.247) e outros.

TC-006950/989/17 (ref. TC-001025/989/16)

**Embargantes:** Rogério Balzano - Secretário de Obras, José Antonio Damasceno - Setor de Obras e Serviços de Engenharia e Adelço Buhner Junior - Secretário da Fazenda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a AN Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Infantil no Jardim Record, sito à Rua 14 – Loteamento Ponte alta – Jd. Record.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-17.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº207.545) e outros.

TC-007090/989/17 (ref. TC-001023/989/16)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Construtora Lettieri Cordaro Ltda., objetivando a construção de Unidade Escolar.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

aplicando multas individuais aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-17.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

TC-007092/989/17 (ref. TC-001024/989/16)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a Marcor Engenharia, Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção de Unidade Escolar.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-17.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

TC-007093/989/17 (ref. TC-001025/989/16)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a AN Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de Unidade Escolar.

**Responsáveis:** Takashi Suguino (Secretário de Administração), Rogério Balzano (Secretário de Obras), José Antonio Damasceno (Setor de Obras e Serviços de Engenharia) e Adelço Buhner Junior (Secretário da Fazenda).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-17.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº 238.205) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu a preliminar suscitada, decretando a nulidade do julgamento de irregularidade das licitações e decorrentes contratos, bem como de todos os seus consectários, nisso incluído o julgamento dos respectivos Recursos Ordinários, devendo a instrução processual regredir ao ponto em que se deu o vício descrito no voto do Relator, reiniciando-se a partir dali.

Determinou, por fim, transitada em julgado a matéria, o retorno dos autos ao Gabinete do Ilustre Relator Originário, para providências a seu encargo.

TC-002027/002/06

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

alimentação escolar com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nas unidades educacionais, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

**Responsáveis:** Lilian Manguli Silvestre, Joselyr Benedito Silvestre e Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Acompanha:** TC-019869/026/06.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Avaré, Senhor Joselyr Benedito Silvestre como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, portanto, o v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos ao contrato celebrado para a prestação de serviços de preparo de alimentação escolar.

TC-000723/014/09

**Recorrente:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cunha – Presidente - João Maurício Müller.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cunha à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Cunha, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** José de Araújo Monteiro (Prefeito à época) e Acácio Alves do Oliveira (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-15.

**Advogados:** Bruno Di Santo (OAB/SP nº225.606) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. Acórdão combatido.

TC-024129/026/09

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e ECL Engenharia e Construções Ltda., objetivando a implantação de coletores tronco e travessias de esgoto da bacia B3 – São João – Sub



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Bacias 15 e 20 – etapa imediata no município de Guarulhos, bem como o fornecimento parcial de material.

**Responsáveis:** João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai, Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes à época), Heraldito Marcon (Diretor Comercial Financeiro e de Recursos Humanos à época), Carlos Eduardo Ito, Sabino Freitas Corrêa, Celso Teixeira Gentil e Juliana Araújo dos Santos (Engenheiros à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando, ao Sr. João Roberto Rocha Moraes, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

**Advogados:** Milton Flávio de A.C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676) e outros.

**Acompanha:** TC-010899/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar regulares licitação, contrato e aditivos envolvendo o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e a empresa ECL Engenharia e Construções Ltda., cancelando a penalidade pecuniária aplicada à autoridade competente, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, aperfeiçoe os elementos constantes do projeto de obras assemelhadas, sob pena de sofrer sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

TC-000605/001/13

**Recorrente:** Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.

**Assunto:** Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lins e Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, objetivando a execução da prestação de serviços médicos de pronto-atendimento em urgência e emergência a todo indivíduo que dele necessite.

**Responsáveis:** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época) e Nélio Joel Angeli Belotti (Administrador à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

**Advogados:** Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-008922/026/17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o termo de convênio envolvendo a Prefeitura Municipal de Lins e a Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, sem prejuízo de recomendar à Origem que, doravante, observe rigorosamente o disposto no artigo 116 da Lei Geral de Licitações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TC-019025/026/13

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba à Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito à época) e Aguinaldo Sales (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-15

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-009918/026/15

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, objetivando a locação de veículos com fornecimento de mão de obra e software de gerenciamento e monitoramento.

**Responsáveis:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito à época) e Francisco Massei Neto (Secretário Municipal de Serviços Urbanos à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

**Advogados:** Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Assumiu, a esta altura, a Presidência o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-001948/004/13

**Embargante:** Oscar Norio Yasuda - Prefeito do Município de Pompéia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pompéia e MC Penteado Manoel de Tupã - ME, objetivando a contratação de show artístico da banda "Cor do Pecado" para o III Pompéia Folia, incluindo a locação de palco, camarim, som e iluminação.

**Responsável:** Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão da E.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-17.

**Advogados:** Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185365), Márcio de Sales Pamplona (OAB/SP nº 219381) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Conselheiro Renato Martins Costa interinamente Presidente.

TC-024991/026/06

**Recorrente:** Farid Said Madi – Ex-Prefeito Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Puxe Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para toda a Administração Pública Municipal de Guarujá.

**Responsáveis:** Farid Said Madi (Prefeito à época), Lilian Celina Veltman (Chefe de Gabinete à época) e Mauro Scazufca (Secretário de Planejamento e Gestão Financeira à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Farid Said Madi, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-16.

**Advogados:** Daniel Nascimento Curi (OAB/SP nº 132.040) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-021859/026/07 e TC-024717/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive, quanto na manutenção da penalidade aplicada ao recorrente.

Conselheiro Renato Martins Costa interinamente Presidente.

TC-001244/003/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Qualix Serviços Ambientais Ltda., objetivando a execução de serviços integrados de limpeza pública no município de Hortolândia, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Antonio Meira (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Ângelo A. Perugini, multa no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-15.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Hortolândia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter na íntegra a decisão proferida pela C. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a precedente dispensa de licitação, com base em emergência, e, ainda, aplicou multa ao então Prefeito, Sr. Ângelo Augusto Perugini, no valor de 300 UFESPs.

Conselheiro Renato Martins Costa interinamente Presidente.

TC-009127/026/11

**Recorrentes:** Emerson Reis Sociedade de Advogados e Prefeitura Municipal de Cotia.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Reis & Simei Sociedade de Advogados, objetivando a contratação de serviços de advocacia, em matéria tributária, para o fim especial de promover ações judiciais visando à apropriação legal de valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidentes sobre administração de fundos, leasing financeiro, administração de cartão de crédito e demais atividades engendradas pelas instituições financeiras, grandes empresas, cartórios e serviços correlatos.

**Responsáveis:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Francisco Roque Festa (Consultor Jurídico).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Antonio Carlos de Camargo, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-13.

**Advogados:** Emerson Vieira Reis (OAB/SP nº 256.577), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Adriano Teodoro (OAB/SP nº 156.526), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Wagner Botelho Corrales (OAB/SP nº 279.437) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-010086/026/16 e TC-033565/026/16.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 22-03-17.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de manter inalterada a decisão recorrida, em todos os seus termos, inclusive, quanto à multa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

de 300 UFESPs aplicada ao Sr. Antonio Carlos de Camargo, Prefeito à época e responsável pelos atos em exame.

Conselheiro Renato Martins Costa interinamente Presidente.

Reassumiu, neste momento, a Presidência o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000734/007/11

**Recorrentes:** Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Prefeitura Municipal de Arujá.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Abel José Larini (Prefeito) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária a devolver a quantia impugnada, devidamente atualizada, aplicando ao responsável Sr. Abel José Larini multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 79/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

**Advogados:** Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, afastando preambularmente a tese de nulidade arguida pela entidade Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários, para o fim de, mantendo-se o juízo de irregularidade sobre a prestação de contas, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/1993, condenar a entidade beneficiária à restituição de apenas R\$ 21.384,99, relativos às despesas não comprovadas ou não esclarecidas pela Organização Social e cancelar a penalidade pecuniária aplicada ao Sr. Abel José Larini, nos termos do mencionado voto.

TC-042441/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Terracom Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, execução de calçadas, fresagem e pavimentação asfáltica nas vias públicas das Bacias Hidrográficas 6, 7 e 8 no Município – lote – 3.

**Responsáveis:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão à época) e Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário de Infraestrutura e Edificações à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-15.

**Advogados:** Vera Stoicov (OAB/SP nº70.752) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-029963/026/16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser reformado o Acórdão proferido e julgar regulares a Concorrência nº 13904/10 e o Contrato nº 525/2010.

TC-001195/006/15

**Autora:** Geciane Silveira Porto - Ex-Presidente da Fundação Instituto Pólo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto – FIPASE.

**Assunto:** Balanço geral da Fundação Instituto Pólo Avançado de Saúde de Ribeirão Preto – FIPASE, relativo ao exercício de 2008.

**Responsável:** Geciane Silveira Porto (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 21-08-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa à responsável no valor de 200 UFESPs (TC-002476/026/08).

**Advogados:** Luíz Antonio Soares Hentz (OAB/SP nº 81.384), André Soares Hentz (OAB/SP nº 203.858) e outros.

**Acompanham:** TC-002476/026/08, TC-002476/126/08 e Expediente: TC-000924/006/14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora carecedora do direito de intentá-la, mantendo-se a decisão revisanda, pelos seus próprios fundamentos.

TC-000574/026/14

**Município:** Canitar.

**Prefeito:** Anibal Feliciano.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Canitar.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 19-10-16.

**Advogados:** Fabio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e outros.

**Acompanha:** TC-000574/126/14 e Expedientes: TC-038261/026/14, TC-038262/026/14, TC-041885/026/14, TC-001164/004/15 e TC-006255/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-002812/026/14

**Embargante:** Milton Garcez Gandra – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Caçapava, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Milton Garcez Gandra (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-17.

**Advogado:** Rodrigo Marcelo de Oliveira Souza (OAB/SP nº 191.459).

**Acompanha:** TC-002812/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo seu julgamento adiado por duas sessões.

TC-014279/026/01

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Vicente, Marcio Luiz França Gomes - Ex-Prefeito Municipal de São Vicente e Data City Serviços Ltda. - Paulo Eduardo Luquetti e Sônia Regina Bazzo Dinardi - Sócios - Representantes Legais.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Data City Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, destinados a implantação e operação de um sistema computacional de administração de multas de trânsito, baseado no Código de Trânsito Brasileiro.

**Responsável:** Marcio Luiz França Gomes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-10.

**Advogados:** Carlos Augusto Freixo Corte Real (OAB/SP nº 86.064), Denise Reis Buldo (OAB/SP nº 42.196), Maira Marques Burghi dos Santos (OAB/SP nº 156.133), Patrícia Silva de Paula Buzatti (OAB/SP nº 145.067), Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Marcos Moreira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 29-03-17.**

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002061/004/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Marília.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Comercial João Afonso Ltda., objetivando registro de preços para eventual aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, bem como não conheceu do termo de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-027938/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Representação - Promotoria de Justiça de Marília, sobre o Inquérito Civil nº 22/2008, referente à concorrência nº 07/06 e pregão presencial nº 02/07, objetivando a aquisição de cestas básicas.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000767/001/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e a Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, objetivando o desenvolvimento de estudos e pesquisas que conduzam à atualização e adequação do Plano Diretor de Birigui.

**Responsável:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o termo de contrato e os subsequentes termos aditivos de prorrogação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-13

**Advogados:** Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº 137.763) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

TC-027986/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº18/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, objetivando o fornecimento de medicamentos para atendimento da Secretaria de Saúde e Higiene Pública, no tocante às exigências editalícias, concernentes à cotação global de preços por lote e à apresentação prévia de amostras, restringindo a participação de licitantes.

**Responsável:** Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, bem como irregular o pregão nº 18/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-14.

**Advogados:** Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Elisa Martinez Giannella (OAB/SP nº 306.246), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanham:** Expedientes: TC-029771/026/10 e TC-020467/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão combatido.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000280/014/11

**Recorrente:** Paulo César Neme – Ex-Prefeito do Município de Lorena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e a Guapora Construtora Ltda., objetivando a aquisição parcelada de insumos para a manutenção do sistema viário do município.

**Responsável:** Paulo César Neme (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o decorrente contrato e o ato determinador de despesas, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, porque configurada infração às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-13.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007183/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para afastar a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada, mantendo-se a irregularidade da licitação e do contrato, mas excluindo das razões de decidir as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

questões concernentes à publicidade, à pesquisa prévia de preços, ao pagamento indevido de itens de outro contrato e ao descumprimento da determinação de apresentação de locais e quantidades em que aplicados os produtos.

TC-000318/008/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Olímpia e a Sirius Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para a construção de 109 unidades Habitacionais, tipologia TI-24A-03-02, dormitório e demais serviços e materiais das obras de infraestrutura no empreendimento Olímpia "G-2".

**Responsável:** Eugênio José Zuliani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-14.

**Advogados:** Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-013861/026/13

**Embargante:** Organização Social Plural.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a Organização Social Plural, objetivando a realização de eventos esportivos, culturais, sociais e educacionais.

**Responsáveis:** Luis Cláudio Bili (Prefeito), Eliana Ventura da Silva (Secretária de Assistência Social) e Ligia Ribeiro de Carvalho (Diretora Presidente).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão que julgou irregular o convênio, com o acionamento dos incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.

**Advogados:** Soraia Silvia Fernandes Prado (OAB/SP nº 198.868), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Duílio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-004623/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001538/003/08



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Luciana Rizzi - Secretária de Administração de Louveira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e Luxor Engenharia – Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção do Complexo Educacional Unificado (CEU) – Unidade Central - Rua Miguel Bossi – Bairro Capivari, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

**Responsáveis:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito), Luciana Rizzi (Secretária Municipal de Administração) e Paula Fabiana Irie (Diretora da Divisão de Procuradoria Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-16.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos da r. decisão recorrida.

52 TC-002001/010/05

**Recorrentes:** Silvio Felix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira e Uni Repro Soluções para Documentos Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Uni Repro Soluções para Documentos Ltda., objetivando a solução para documentos, com produção gráfica, reprográfica e de impressão.

**Responsáveis:** João Batista Bozzi e Flavio Aparecido Pardi (Secretários de Administração à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-16.

**Advogados:** Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-010395/026/08

**Recorrentes:** FBS – Construção Civil e Pavimentação S/A, Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS – Superintendente - Waldemar Antônio Zorzi Foelkel e Eduardo Santos Palhares – Ex-Diretor Presidente da FUMAS.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a elaboração de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

projetos executivos e execução de obras de galerias de águas pluviais em diversos locais no Município de Jundiaí.

**Responsáveis:** Ademir Pedro Victor e Eduardo Santos Palhares (Superintendentes à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de prorrogação e aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-16.

**Advogados:** Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), André Luís Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Simone Atique Branco (OAB/SP nº 193.300), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-014806/026/07

**Recorrente:** Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A - PRODESAN.

**Assunto:** Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – PRODESAN e Betunel Indústria e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de 5.000 toneladas de cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70.

**Responsáveis:** Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo-Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.

**Advogados:** Maria de Lourdes de Oliveira Torres (OAB/SP nº 93.802) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-031434/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000661/009/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e Ticket Serviços S/A, objetivando o fornecimento de vale-alimentação aos funcionários da Prefeitura.

**Responsável:** Claudio Antonio Giannini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-017943/026/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no fornecimento de vale-alimentação aos funcionários do Executivo Municipal de Cabreúva.

**Responsável:** Claudio Antonio Giannini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-10-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028675/026/06

**Recorrente:** CTP Construtora Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e CTP Construtora Ltda., objetivando obras de infraestrutura urbana no Município.

**Responsáveis:** Jorge Abissamra e Acir dos Santos Filló (Prefeitos à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, aplicando ao Sr. Jorge Abissamra multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, e ao Sr. Acir dos Santos Filló multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos III, V e VI, todos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

**Advogados:** Thiago Vicente Bueno (OAB/SP nº 291.943), Mário Sebastião César Santos (OAB/SP nº 196.714) e outros.

**Acompanham:** TC-026906/026/06 e Expediente: TC-025215/026/15.

TC-028677/026/06

**Recorrente:** MWE Pavimentação e Construção Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando obras de infraestrutura urbana no Município.

**Responsáveis:** Jorge Abissamra (Prefeito à época) e Elias Abissamra (Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos e de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

retirratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, aplicando ao Sr. Jorge Abissamra multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, e ao Sr. Acir dos Santos Filló multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos III, V e VI, todos da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-15.

**Advogados:** Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 48.678), Eduardo Barbieri (OAB/SP nº 112.954) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-025215/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão combatida.

TC-006422/026/12

**Recorrente:** Maura Lígia Costa Russo - Secretária Municipal de Educação do Município de Praia Grande à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e 11A Uniformes e Serviços Ltda., objetivando o registro de preços para o fornecimento de uniformes escolares.

**Responsável:** Maura Lígia Costa Russo (Secretária Municipal de Educação).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, a ata de registro de preços, bem como as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-16.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Na hora do expediente final o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, antes de encerrar, comunico aos Senhores Conselheiros, aos senhores funcionários e a todos os presentes que no dia 22 de maio, próxima segunda-feira, às 16 horas, neste Plenário, receberemos o Doutor Carlos Henrique Flores, Presidente da PREVICON, que fará exposição sobre a reforma previdenciária, ocasião em que abordará, em especial, aspectos relacionados à transição. Convido os interessados, lembrando que o evento será transmitido pela internet.

Esgotada a pauta dos trabalhos, indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Josué Romero**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Denis Dela Vedova Gomes**

*SDG-1/ESBP.*